

LEI Nº 163/65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, -
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-As taxas de água com ou sem hidrômetros, serão cobra-
das de acôrdo com a tabela anêxa que faz parte integrante desta -
Lei.

ARTIGO 2º:-Nos terrenos em ruas que sejam serviços da rede de ág-
ua e esgôto, é devida a taxa mínima de conservação da rede , -
R\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) anuais com a testada máxima de 12,00
metros e o que exceder dessa medida, a taxa será acrescida de ..
R\$ 200 (duzentos cruzeiros) por metro.

§ ÚNICO:-Quando existir somente uma das redes a taxa devida será
metade da respectiva no artigo 2º.

ARTIGO 3º:-Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a par-
tir da vigência desta Lei, torna-se obrigatória a colocação de -
hidrômetros em todos os imóveis localizados no perímetro urbano,
à exceção dos casos previstos pelo Artigo 2º desta Lei.

§ 1º:-A Prefeitura fornecerá o hidrômetro dentro das condições se-
guintes:

- a) preço de custo, com acréscimo de 15% (quinze por cento) pagá-
veis em seis (6) prestações mensais, iguais e consecutivas.
- B) preço de custo, com acréscimo de 3% (três por cento) para pa-
gamento imediato a aprovação do requerimento.
- C) esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos nê-
ste artigo, o preço do hidrômetro será um dos estabelecidos nas
letras A e B, do Artigo 1º acrescido de 10% (dez por cento) ;
- D) -financiamento a longo prazo pela Prefeitura (2 anos no máxi-
mo) nos casos de impossibilidade econômica momentânea, devi-
damente comprovada, com acréscimo de 1% -hum por cento- ao -
mês sôbre o saldo devido.

ARTIGO 4º:-Todo o material necessário para ligação de água e esgô-
to será fornecido pelo interessado, cabendo à Prefeitura o servi-
ço de mão de obra, cobrando as taxas abaixo determinadas:

- A)- Ligação inicial de água em rua de terra.....R\$ 5.000
Idem em rua de paralelepípedos.....R\$ 7.000
Idem em rua de asfalto.....R\$ 10.000
- B)- Ligação só de hidrômetro.....R\$ 5.000
- C)- Ligação de esgôto em rua de terra.....R\$ 7.000
- D)- Idem em rua de paralelepípedos.....R\$ 10.000
Idem em rua de asfalto.....R\$ 15.000

ARTIGO 5º:- Os proprietários de imóveis que não possuírem hidrômetros, para cumprimento do que determina o Artigo 3º desta Lei, deverão requerer à repartição competente (Serviço de Águas e Esgotos) a instalação do referido hidrômetro, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes dados:

- I - Nome do proprietário;
- II - Rua e número onde está localizado o imóvel, esclarecendo se é rua de terra ou pavimentada;
- III- citar claramente o bairro onde se encontra o imóvel;
- IV- se é habitação coletiva ou individual;
- V- rua e número onde reside o proprietário;
- VI- de que forma pretende efetuar o pagamento do hidrômetro, conforme determina esta Lei.

DA FORMA DE PAGAMENTO:-

ARTIGO 6º:- As taxas de água e esgotos do Artigo 1º desta Lei, serão pagas, sem acréscimos, até o dia 30 de cada mês seguinte ao vencido e as do artigo segundo juntamente com o imposto territorial urbano.

§ 1º:- Após o vencimento determinado por este Artigo, o débito será acrescido de 20% (vinte por cento) e incorporado à dívida ativa, com o acréscimo de 1% -um por cento- ao mês até sua liquidação final.

§ 2º:- Findo o exercício correspondente à dívida, a repartição competente tomará as providências necessárias para a cobrança Judicial ou amigável.

§ 3º:- Em caso de cobrança judicial, as despesas decorrentes serão por conta do devedor.

ARTIGO 7º:- A partir da data da promulgação desta Lei, fica expressamente proibido a ligação de água sem hidrômetros.

§ 1º:- No caso de novas construções ou reformas, a Engenharia Municipal, obrigatoriamente, exigirá para aprovações de plantas, o pagamento por antecipação do hidrômetro, obedecendo as normas determinadas pelo Artigo 3º e seus parágrafos desta Lei, como também o Artigo 4º em suas letras A, B e C.

ARTIGO 8º:- Nos imóveis que possuam hidrômetros, serão cobrados - R\$ 25 (vinte e cinco cruzeiros) por metro cúbico que exceder do máximo determinado pela Tabela a que se alude o Artigo 1º.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 9º:- No caso de ser constatada qualquer infração que contrarie as normas desta Lei, incorrerá o infrator na multa de - R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) .

§ 1º:- Constatada pela Municipalidade qualquer irregularidade com referência a ligações de água e esgoto clandestinas, incorrerá

o infrator na multa a que se refere o artigo 9º, como também, a repartição competente estimará um consumo, no mínimo, de 1 (hum) ano, efetuando o cálculo para cobrança, baseando-se no valor locativo do imóvel, constante da Tabela a que se refere o Artigo 1º - desta Lei, computando ainda o determinado pelo Artigo 6º em seu parágrafo primeiro.

DOS RECURSOS

ARTIGO 10º:- É facultado ao contribuinte, recorrer ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, solicitando revisão de lançamentos, ou qualquer assunto que entender não estar dentro da forma legal.

§ 1º:- Os recursos interpostos ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, não terão efeito suspensivo.

ARTIGO 11º:- As responsabilidades decorrentes desta Lei, são para todos os efeitos, do proprietário do imóvel.

ARTIGO 12º:- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de 60 dias, de acordo com o interesse Municipal, podendo alterar o prazo de 180 dias de que trata o Artigo 3º especialmente para imóveis abastecidos por água não tratada.

ARTIGO 13º:- A manutenção, conserto de hidrômetros serão feitos pela Prefeitura e por conta do contribuinte.

ARTIGO 14º:- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.966, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Licínio Vítá da Silva
-Dr. Licínio Vítá da Silva-

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 164/65 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, -
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- O orçamento geral do Município para o exercício de 1.966, discriminado pelos anexos integrantes e explicativos desta Lei, orça a Receita em R\$ 579.102.000 (Quinhentos e setenta e nove milhões e cento e dois mil cruzeiros) e fixa a despesa em -
R\$ 710.904.350 (Setecentos e dez milhões, novecentos e quatro mil trescentos e cinquenta cruzeiros).

ARTIGO 2º:- A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras contribuições correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta, e de acordo com o seguinte desdobramento por fontes:

segue